



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E SOLICITANTE

1.1. Número do processo: 020125003

1.2. Este documento trata da demanda contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria jurídica para atuar no âmbito do direito público, atendendo as demandas e necessidades da Câmara Municipal de São João do Araguaia no ano em exercício, prevista nos Documentos de Formalização de Demandas – DFD.

1.3. Área solicitantes: Secretaria do Legislativa

2. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Equipe de Planejamento da Contratação é composta pelos seguintes integrantes:

INTEGRANTES			
FUNÇÃO	NOME	CARGO	SETOR
Requisitante	Salim Carvalho Jardim	Chefe de Secretaria do Legislativo	CMSJA
Técnico	Aderli Ferreira dos Santos	Diretor Administrativo	CMSJA

Quadro 1 – Integrantes da Equipe de Planejamento.

3. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, I

3.1. A contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para a Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, durante o exercício vigente, fundamenta-se na necessidade de garantir o suporte técnico-profissional indispensável à execução das atividades legislativas e administrativas.

3.2. Quanto à contratação de terceiros para execução dos serviços ora a serem licitados, cumpre informar que se trata da execução de serviços, para os quais a Câmara Municipal de São João do Araguaia não dispõe de suficiente quadro de profissionais para execução direta, sendo usual, a execução de forma indireta mediante contratação de serviço especializado na aludida área.

3.3. A Câmara Municipal, como órgão público de natureza legislativa, desempenha funções de extrema relevância, como a criação de leis, fiscalização do Poder Executivo, apreciação de contas públicas, entre outras atribuições constitucionais e legais. Nesse contexto, a demanda por suporte jurídico qualificado torna-se imprescindível para assegurar que as ações administrativas e legislativas sejam realizadas em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



- 3.4.** Além disso, a crescente complexidade das normas jurídicas, a necessidade de análise de contratos, pareceres e projetos de lei, bem como a gestão de processos administrativos e judiciais que envolvem a Câmara, exige um acompanhamento técnico especializado. A presença de consultoria jurídica permite a mitigação de riscos legais e administrativos, proporcionando maior segurança jurídica às decisões tomadas pelos parlamentares e servidores.
- 3.5.** Dessa forma, a contratação de tais serviços justifica-se pela necessidade de atender às exigências legais, assegurar a adequada prestação de serviços públicos e contribuir para a eficiência, transparência e responsabilidade na gestão pública.
- 3.6.** A contratação do serviço em tela justifica-se pela constante necessidade que esta Casa de Leis encontra para atuar em conformidade aos preceitos jurídicos exigidos por lei e em consonância com os órgãos fiscalizadores. E devido as constantes mudanças e evolução no sistema jurídico junto ao TCM-PA e nas tomadas diárias de decisões e suas repercussões no âmbito do direito público, vêm impondo a necessidade de o Legislativo compor um corpo jurídico capaz de melhor orientar essa Casa nas suas tomadas de decisões, posto que seja de suma importância que se obtenha resultados seguros e eficientes na administração desta instituição.
- 3.7.** Ressalta-se que com implementação da nova Lei de Licitações, se faz necessário conhecimento técnico para emissão de pareceres nos processos licitatórios desde a fase preparatória até a execução de contratual num todo. A presente contratação de profissional especializado para atender a demanda dos processos, bem como prestar assessoria e consultoria jurídica e administrativa para a Câmara Mun. de São João do Araguaia e setores atrelados. Entre as emissões e consultoria engloba, responder aos questionamentos do Ministério Público, impugnações, pedido de esclarecimento e demais consultorias que se fizerem pertinente desde que esteja condizente com o objeto.
- 3.8.** A contratação visa assegurar maior eficiência na condução dos processos administrativos e judiciais do município, garantindo a defesa dos interesses públicos, o cumprimento das obrigações legais e a minimização de riscos jurídicos. A assessoria jurídica proporcionará suporte estratégico à administração, contribuindo para decisões mais seguras e amparadas nos preceitos legais.
- 4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**
Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, II
- 4.1.** A Prestação do serviço supracitado está alinhada ao planejamento estratégico dos órgãos solicitantes, estando prevista na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentária.
- 4.2.** A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, ainda não terminou de elaborar o plano de contratação anual para 2025.

5. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, III



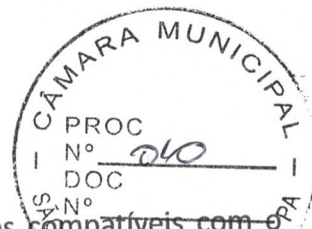
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



- 5.1. O objeto deste estudo são considerados “comuns”, pois enquadram-se na classificação presentes na lei 14.133/2021 que assim dispõem: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
- 5.2. Ademais, a natureza contínua do objeto está caracterizada pela necessidade de execução prolongada e indispensável à manutenção da regularidade das atividades administrativas da Câmara Municipal. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, entende-se por **serviços contínuos** aqueles contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.
- 5.3. A empresa selecionada deve possuir uma especialização notável, assim como seu quadro técnico, composto por profissionais experientes e capacitados, com ampla vivência na área em questão. É essencial que haja uma afinidade íntima com o objeto do contrato, demonstrando alto desempenho em suas atividades e mantendo uma conduta exemplar, pautada pela confiabilidade e pela excelência, sempre em conformidade com os padrões de qualidade estabelecidos. Além disso, é imprescindível que a empresa esteja plenamente disponível e familiarizada com os desafios enfrentados no contexto da Administração Pública Municipal.
- 5.4. Os trabalhos se iniciarão imediatamente após a Autorização para a execução dos serviços.
- 5.5. Os serviços deverão ser executados de acordo com as normas e procedimentos exigidos na sede da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA/PA, sem ônus para a contratante, em parceria com as áreas responsáveis, e sempre apresentando relatórios em papel e meio digitais sempre que solicitado.
- 5.6. Quando houver a necessidade de deslocamento com o acompanhamento de servidores municipais, e as despesas com o servidor forem ocorrer por conta do contratante, deve ser comunicado com antecedência para a formalização da autorização e quando for o caso, preparação de processos de diárias e passagens.
- 5.7. A empresa, eventualmente contratada, deverá nomear um responsável técnico para ser credenciado aos órgãos fiscalizadores e assinatura de peças jurídicas;
- O profissional contratado deverá realizar atendimento presencial e on-line (e-mail, watts app, telefone)
- 5.8. As exigências de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos, conforme disciplinado no edital.
- 5.9. Os critérios de qualificação econômico-financeira a serem atendidos pelo fornecedor estão previstos no edital.
- 5.10. Para comprovação de capacidade técnico operacional (da empresa) deverá apresentar aptidão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, quer seja: **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA** para execução dos serviços profissionais de contabilidade pública, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, sendo:

- No aspecto de características, será obrigatória a comprovação da execução de atividades pertinentes ao objeto desta licitação.
- No aspecto quantitativo, será obrigatória a comprovação da execução de **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA** para execução dos serviços profissionais de contabilidade pública, no período de 06 meses.

5.11. Não será permitido subcontratar.

5.12. A fiscalização ficará por conta Administração da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA, que designará um representante para acompanhar e fiscalizar os serviços prestados, registrando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

6. DO QUANTITATIVO ESTIMADO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IV

6.1. A estimativa das quantidades dos itens a serem adquiridos foi realizada pelos requisitantes, composta por comissão designada para tal, que podem ser identificados no item 2 deste ETP.

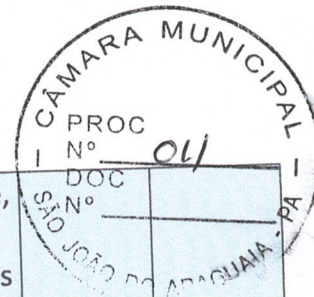
6.2. No que versa sobre os quantitativos constantes neste Estudo Técnico Preliminar e nos Documentos de Formalizações de Demandas, em anexo a este, estimou-se com base em estudos na elaboração da demanda necessária em virtude da real necessidade de cumprimento das normais vigentes.

6.3. Ressaltamos que foram levados com bases o consumo em anos anteriores. De acordo como estudo realizado, foi estimada as quantidades dispostas no quadro a seguir:

ORD.	OBJETO COM DESCRIÇÃO	UNIDADE	UNID.
01	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA: ▪ Desenvolver minuta do Orçamento; ▪ Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico, para analisar projetos de leis, plano plurianual, lei orçamentário ▪ Se necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória; ▪ Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que,	12	Mês



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade;

- Atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da municipalidade, em causas de direito privado;
- Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Direção Administrativa, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.

Quadro 2 - Estimativa de quantidades conforme estudo realizado.

7. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, V

7.1. Diante da necessidade abordada neste estudo, realizou-se um levantamento de mercado com o intuito de identificar e analisar soluções para uma possível contratação, levando em consideração critérios de vantagem para a Administração, como conveniência, economicidade e eficiência.

7.2. De acordo com o art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços técnicos especializados, com natureza singular, deve ser realizada preferencialmente por inexigibilidade de licitação, desde que seja comprovada a notória especialização do contratado. No caso em questão, a natureza jurídica dos serviços demanda um profissional ou equipe com qualificação técnica específica, sendo essencial que o contratado possua reconhecida expertise no setor público.

7.3. A contratação direta de empresa para o objeto em epígrafe, por considerarmos a sua atividade como serviços técnicos profissionais especializados, deve ser realizada através de inexigibilidade de licitação conforme previsto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que transcrevemos a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou **empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

7.4. Salienta-se que importante trazer à baila a definição de serviços contínuos constante no Art. 6º, inciso XV, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;



- 7.5. A Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA/PA enfrenta a necessidade urgente de contratar de empresa serviço especializado em assessoria e consultoria jurídica para atuar no âmbito do direito público, atendendo as demandas e necessidades da Câmara Municipal de São João do Araguaia no ano em exercício.
- 7.6. Para contratação do objeto deste estudo, observado as características e necessidade da Administração em que pese as exigências legais, o serviço oferecido pela empresa **ANDRESSA MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, regulamente inscrita no **CNPJ n. 45.087.217/0001-19**, possui qualificação e experiência comprovados atestados, e demonstra expertise técnica em serviços da mesma natureza, conforme demonstram os atestados de capacidade técnica.
- 7.7. A referida empresa sob a responsabilidade, presta serviços de notória especialização, exigida no parágrafo primeiro do **art. 74, inciso III da Lei 14.133/21**, está cabalmente justificada pelos trabalhos técnicos de sua equipe de Profissionais, comprovados através de Atestado de capacidade técnica que tais prestações de serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.
- 7.8. Portanto, a modalidade de inexigibilidade não só se justifica como se apresenta como a melhor escolha para garantir a regularidade, a segurança e a qualidade dos serviços de consultoria e assessoria prestados, assegurando o cumprimento das obrigações legais e contribuindo para a transparência e eficiência da gestão pública municipal.
- 7.9. Dessa forma, levando-se em conta a especialidade dos serviços e singularidade dos mesmos, bem como, a pessoalidade e confiança do profissional a realizar os serviços, em concordância com o Art. 74, III c, da Lei Federal nº 14.133/21, considerando as características e necessidades específicas do Câmara Municipal na contratação de empresa com notória especialização, tornou-se evidente que a melhor opção seria contratação de empresa visando a prestação de serviços via **INEXIGIBILIDADE**.
- 7.10. Salienta-se que esta solução tem sido utilizada no último pleito e tem se mostrado mais eficiente e eficaz no atendimento das necessidades das secretarias municipais até o momento, sendo passível de análise quando se utilizar de outra solução mais vantajosa a Administração Pública no mercado.

8. DA ESTIMATIVA DO VALOR

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, VI

- 8.1. Para elaboração da estimativa de preços foi solicitado proposta da empresa **ANDRESSA MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pois é uma empresa qualificada e com vasta



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Comissão Permanente de Licitação
Folhas: 013
Servidor: _____

experiência no objeto supracitado.

8.2. O valor médio estimado para suprir a demanda foi de **R\$ 102.000,00** (cento e dois mil reais) de acordo com a planilha de levantamento de valores descritos no Quadro 3.

ORD	OBJETO COM DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA: ▪ Desenvolver minuta do Orçamento; ▪ Atuar oferecendo suporte jurídico em Processo Administrativo específico, para analisar projetos de leis, plano plurianual, lei orçamentária ▪ Se necessário, propor ação revisional de débitos e indenizatória; ▪ Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a municipalidade cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; ▪ Atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado em causas relativas ao direito público, bem como, excepcionalmente, diante da necessidade fundamentada da municipalidade, em causas de direito privado; ▪ Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte a Direção Administrativa, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.	12	Mês	8.500,00	102.000,00

Quadro 3 – Estimativa de Valor.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, VII



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



9.1. Considerando o exposto, a solução é a abertura de processo licitatório, via INEXIGIBILIDADE JURÍDICA para eventual contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria jurídica para atuar no âmbito do direito público, atendendo as demandas e necessidades da Câmara Municipal de São João do Araguaia no ano em exercício. Essa escolha proporciona o atendimento à legislação vigente e ainda o atendimento pleno das necessidades da Câmara Municipal de São João do Araguaia/PA no que concerne a prestação dos serviços.

10. DO PARCELAMENTO

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, VIII

10.1. Não há a necessidade de agrupamento dos itens, tampouco parcelamento da solução, tendo em vista que um único item é suficientemente claro e preciso para o atendimento da demanda.

11. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, IX

11.1. Os benefícios diretos e indiretos que o departamento de solicitantes espera alcançar com a contratação, são:

- **MELHORIA NA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:** Garantir a correta interpretação e aplicação das normas jurídicas, proporcionando suporte técnico para decisões administrativas fundamentadas, alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência e transparência
- **REDUÇÃO DE RISCOS JURÍDICOS:** Minimizar a ocorrência de erros formais e materiais em atos administrativos e processos judiciais, prevenindo demandas que possam gerar prejuízos financeiros e reputacionais a Câmara Municipal.
- **AGILIDADE E QUALIDADE NAS RESPOSTAS JURÍDICAS:** Ampliar a capacidade do município de atender às demandas judiciais e administrativas de forma célere e eficiente, otimizando o tempo de resposta em processos e procedimentos internos e externos.
- **FORTELECIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA:** Proporcionar embasamento técnico para elaboração de políticas públicas, contratos administrativos, licitações e outras atividades essenciais da administração municipal.
- **APERFEIÇOAMENTO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS:** Assegurar que o município esteja em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, promovendo segurança jurídica nas suas ações e decisões.
- **DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO:** Proteger os interesses do município e da coletividade em todas as esferas de atuação, atuando de forma ética e estratégica para alcançar soluções justas e equilibradas.

11.2. Com esses resultados, espera-se fortalecer a gestão pública, assegurar a transparência fiscal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



e contribuir para o desenvolvimento sustentável da Câmara, em conformidade com os princípios norteadores da nova Lei de Licitações e Contratos.

12. DAS PROVIDÊNCIAS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, X

12.1. No contexto das providências que devem ser tomadas para uma contratação com base nesse dispositivo legal, destacam-se:

- **REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS:** A administração pública deve efetuar uma pesquisa de preços detalhada e robusta, utilizando fontes confiáveis, como dados de contratações similares, preços praticados no mercado e tabelas de preços oficiais.
- **JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIMADO:** O valor estimado da contratação deve ser adequadamente justificado, com base nos resultados da pesquisa de preços, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos públicos.
- **DOCUMENTAÇÃO COMPLETA E ADEQUADA:** Toda a documentação que comprove a pesquisa de preços e a justificativa do valor estimado deve ser anexada ao processo licitatório. Isso inclui cotações, análises e relatórios que demonstrem o levantamento de mercado realizado.

12.2. Essas providências são essenciais para assegurar que o processo de contratação seja conduzido de forma transparente, técnica e alinhada aos interesses públicos, em conformidade com as exigências da Lei 14.133/2021.

13. ANÁLISE DE RISCO

13.1. Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

13.2. Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais A contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

14. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, XI

14.1. De acordo com o artigo 18, § 1º, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021, uma das etapas do planejamento é verificar se existem contratações correlatas ou interdependentes que possam impactar a execução do objeto da licitação. No caso desta demanda específica, foi verificado que não há contratações correlatas ou interdependentes que afetem ou sejam necessárias para viabilizar o objeto da contratação. Isso significa que o serviço a ser contratado é autônomo e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ



não depende de outros contratos previamente firmados ou que venham a ser firmados para a sua execução plena.

15. DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, XII

15.1. Conforme o artigo 18, § 1º, inciso XII da Lei Federal 14.133/2021, é necessário avaliar se a contratação pode gerar impactos ambientais e, caso positivo, prever medidas para mitigar ou compensar esses impactos. Após a análise referente à presente demanda, foi constatado que não há impactos ambientais a serem relacionados. Isso indica que a execução do objeto da contratação não trará efeitos significativos ao meio ambiente, dispensando a necessidade de estudos ou ações de mitigação ambiental.

16. DA CONCLUSÃO

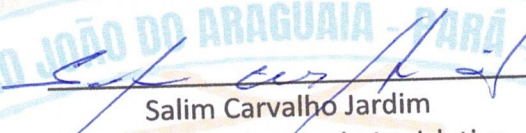
Ref.: Lei Federal 14.133/2021, art. 18, § 1º, XIII

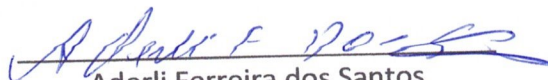
16.1. Os estudos preliminares demonstram que a contratação da solução descrita no presente ETP, estão configurados os requisitos que sustentam a viabilidade da contratação, como a necessidade da contratação, estimativa da quantidade a ser contratada, valor estimado da contratação, entre outros.

16.2. Esta equipe de planejamento declara que a presente demanda é tecnicamente viável e fundamentadamente necessária para o cumprimento da legislação vigente.

São João do Araguaia/PA, 02 de janeiro de 2025.

SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PARÁ - BRASIL


Salim Carvalho Jardim
Chefe de Secretaria do Legislativo
Portaria n. 001/2025- CMSJA


Aderli Ferreira dos Santos
Diretor Administrativo
Portaria n. 004/2025- CMSJA